



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 08/12/22
Servidor: F. B. Barros

PARECER

Matéria: Análise do Projeto de Lei n.º 001 de junho de 2022 que institui o Programa Menstruação Sem Tabu no município de São Luís Gonzaga do Maranhão e das outras providências.

Autoria: Vereadora WANYA DALCE MELO RODRIGUES MARTINS

Ementa: PROJETO DE LEI INSTITUI O PROGRAMA MENSTRUÇÃO SEM TABU – LEGALIDADE – CONSTITUCIONALIDADE – ART. 27, INCISO IV DA LOM – PROGRAMA DE GOVERNO – SEPARAÇÃO DOS PODERES.

RELATÓRIO

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 001 de junho de 2022 que institui o Programa Menstruação Sem Tabu no município de São Luís Gonzaga do Maranhão e das outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Parlamentar Wanya Dalce Melo Rodrigues Martins que tem como principal objetivo impor ao Executivo Municipal o dever de fornecer absorventes higiênicos para estudantes do sexo feminino, visando à prevenção de doenças, bem como da evasão escolar. Busca ainda criar e instaurar mecanismos para capacitar e sensibilizar profissionais de saúde sobre a atenção integral à saúde da mulher, a instrução de mulheres e adolescentes acerca de seus direitos sexuais e reprodutivos como a realização de palestras em atividade para promover o entendimento de cada uma e romper o preconceito sobre o processo menstrual.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08**

É o breve relatório, passamos a opinar.

DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL

I- EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo em conformidade com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

II – ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

A) Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

A elaboração legislativa exige a observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste sentido, da análise do Projeto de Lei não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

B) Vício de Iniciativa



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08**

Trata-se de matéria de interesse local que se insere na previsão do art. 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de São Luís Gonzaga prescreve a competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local:

Art. 13 - Compete ao Município: [...]II - Prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: [...] b) legislar sobre os assuntos locais.

Neste contexto, destacamos que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário. Consequentemente, por simetria, impõe-se a observância, pelo ente municipal, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais que devem ser observadas são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, com previsão na Constituição Federal de 1988 (artigo 2º CF/88). E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08**

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Sem grifo no original.

Como se vê, o Projeto de Lei ora analisado tem objeto constitucional devido a competência concorrente entre os entes federativos quanto a educação/saúde.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de São Luís Gonzaga do Maranhão:

Art. 129 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – Projetos de lei;

II – Projetos de Decretos Legislativos;

III – Projetos de Resolução.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08**

Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – De Vereador;

II – De Prefeito;

III – Da Comissão da Câmara;

IV – Da Mesa Diretora;

V – Da Iniciativa Popular.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

- a) Disponha sobre a matéria financeira;
- b) Criem cargos, funções ou empregos públicos que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- c) Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- d) Disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio;
- e) Disponham sobre o orçamento do município.

[...]

§ 8º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a) Autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais no seu orçamento através da anulação total ou parcial de dotação da Câmara.
- b) Criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.
- c) Disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Nos termos da Lei Orgânica de São Luís Gonzaga do Maranhão:

Art. 27 – Compete à Câmara Municipal, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, dispor sobre sua organização e funcionamento legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente: [...] **IV - Criação, estruturação e**



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08**

**atribuições dos órgãos da administração municipal diretos,
indiretos ou vinculados;**

O "Programa Menstruação sem Tabu" terá como objetivo o acesso e distribuição de forma gratuita de absorventes higiênicos nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental aos jovens e mulheres com situação de vulnerabilidade, bem como ao Poder Executivo planejar ações de conscientização sobre a temática menstruação.

Note-se que da leitura do art. 1º - 3º do Projeto de Lei nº 01/2022 se inferi que o real escopo da propositura é a disseminação de informações relativas ao tema, constituindo, como mencionado anteriormente, Programa de Governo que impõe, direta ou indiretamente, atribuições ao Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - A instituição do Programa Menstruação sem Tabu terá como objetivo o acesso e distribuição de forma gratuita de absorventes higiênicos nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental aos jovens e mulheres com situação de vulnerabilidade, bem como ao Poder Executivo planejar ações de conscientização sobre a temática menstruação.

Art. 2º - O Programa Menstruação sem Tabu constitui de estratégias para a promoção da saúde e atenção à higiene feminina, com as seguintes diretrizes:

I - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação feminina.

II - reduzir faltas em dias letivos de educandas em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar.

III - articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada para realização de campanhas de conscientização em torno da menstruação e necessidade de cuidados básicos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08**

Art. 3º - Serão ações do Programa:

I - fornecimento de absorventes higiênicos femininos pela Rede Municipal de Saúde, como fator de redução da desigualdade social;

II - realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

III - elaboração e distribuição de material publicitário informativo que tratem do tema, voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

IV - realização de palestras e cursos em todas as unidades escolares, nas últimas duas séries do ensino fundamental e todas as séries do ensino médio, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino.

Além disso, o artigo 5º impõe obrigações e gastos ao Executivo e a órgãos a ele subordinados (Secretaria Municipal de Saúde):

Art. 5º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário

Logo, ante tudo o exposto, é de se concluir pela ausência de vício de iniciativa.

CONCLUSÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, opinamos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n.º 002/2022 de 001 de junho de 2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 05 de julho de 2022.

João Geraldo S. de Oliveira

Presidente

Manoel Gomes Sobrinho Filho

Ver. Relator

Ver. Membro